



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.532 - SC (2015/0077336-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : SERASA S.A  
ADVOGADOS : DOUGLAS RAFAEL PETERSEN METTE  
MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)  
SANDRA MARA VENZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSSARA PARAOL DAMINELLI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PERES

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.532 - SC (2015/0077336-7)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 282/283 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que não há falar no óbice sumular aplicado, pois o valor indenizatório foi fixado em patamar excessivo, extrapolando os limites da razoabilidade, devendo portanto, proceder-se à sua revisão.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.532 - SC (2015/0077336-7)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que condenou a recorrente a indenizar a recorrida em virtude de inscrição em cadastro de proteção ao crédito.*

*A recorrente apontou dissídio jurisprudencial, sustentando má interpretação do art. 944 do Código Civil, postulando redução da verba indenizatória, pois o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado a título de danos morais é excessivo.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.*

*A insurgência não merece prosperar.*

*Em casos como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.*

*Assim, verifica-se que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não escapa à razoabilidade nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/2005).*

*Ainda nesse sentido:*

*'PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.*

*(...)*

*II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.*

*III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE' (EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 22/4/2008).*

*'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.*

*1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.*

*2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO' (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2010, DJe 17/5/2010).*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 282/283).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0077336-7

AgRg no  
AREsp 690.532 / SC

Números Origem: 00004403120158240000 20130309159 20130309159000100 20130309159000101  
4115005580

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S.A  
ADVOGADOS : DOUGLAS RAFAEL PETERSEN METTE  
MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)  
SANDRA MARA VENZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSSARA PARAOL DAMINELLI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PERES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S.A  
ADVOGADOS : DOUGLAS RAFAEL PETERSEN METTE  
MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)  
SANDRA MARA VENZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSSARA PARAOL DAMINELLI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PERES

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.